



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.002403/2005-58  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.216 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2014  
**Matéria** PIS/PASEP  
**Recorrente** VEMINAS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/1988 a 30/09/1995

AÇÃO JUDICIAL COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO. OUTROS TRIBUTOS. POSSIBILIDADE.

A despeito de não ter sido expressamente autorizada a compensação com outros tributos, a ulterior alteração legislativa produzida pelo art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, expressamente autorizou aos contribuintes que apurarem indébito passível de restituição, como é o caso, ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, ensejando a homologação das compensações declaradas até o montante do indébito reconhecido pelo Poder Judiciário.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Andrada Marcio Canuto Natal, Fabia Regina Freitas, Monica Elisa de Lima e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

## Relatório

Cuida-se de recurso em face da decisão da DRJ de Belo Horizonte, que não reconheceu o direito ao Pedido de Restituição Eletrônico nº 28701.75967100308.1.2.57-7603 e, via de consequência, a homologação de Compensação - DCOMP's transmitidas após 15/09/2008, conforme sintetiza a ementa a seguir reproduzida:

*Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em  
Belo Horizonte (MG) Acórdão 0240.026-1ª Turma da DRJ/BHE*

*Sessão de 27 de agosto de 2012*

*Processo 10680.002403/200558*

*Interessado VEMINAS S/A*

*CNPJ/CPF 17.165.804/000143*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/10/1988 a 30/09/1995*

*AÇÃO JUDICIAL COISA JULGADA.*

*A sentença definitiva em ação judicial produz efeitos nos estritos termos em que foi passada.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE*

De acordo com a decisão recorrida consta tratar-se de Pedido Eletrônico de Restituição Eletrônico(PER) nº 28701.75967.100308.1.2.577603, diz que não foi objeto de análise anteriormente, destacando que a decisão judicial se deu no sentido da compensação e não da restituição, não havendo que se falar em restituição de possível saldo credor, nem tampouco de utilização do crédito informado no pedido de restituição transmitido dentro do prazo de 05 anos do trânsito em julgado da ação em declarações de compensação transmitidas após aquele prazo. (fl. 889).

A interessada alega que “a decisão judicial declarou o direito da Recorrente à repetição dos valores indevidamente carregados aos cofres públicos, facultando-lhe, ainda, reaver o montante apurado da forma que melhor lhe aprouvesse (compensação ou precatório)”, citando a ementa do Acórdão do TRF.

No entanto, o inteiro teor do item 2 da ementa precitada (fl. 254) não lhe garante isso, conforme abaixo:

(...)

*“2. Suspensa a cobrança da exação pela Resolução do Senado Federal, o contribuinte tem, da data de sua publicação, o prazo de cinco anos para o ajuizamento da ação de repetição, por compensação ou precatório, de todos os valores indevidamente recolhidos, independentemente do período do recolhimento”.*

(...)

Ou seja, o trecho da ementa na qual se baseia para afirmar que a decisão transitada em julgado lhe possibilita a livre opção entre a compensação e a restituição na via administrativa, não condiz com a leitura feita, pois consiste apenas na afirmação de que pode reivindicar na via judicial, no prazo que estipula, uma ação de repetição de indébito, por compensação ou precatório, dos valores indevidamente recolhidos.

Em relação à possibilidade de restituição, não se pode deixar de constatar que a decisão judicial expressamente limitou o direito de a interessada utilizar o crédito decorrente da ação judicial, que discutiu a constitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, por intermédio de compensação.

O instituto da coisa julgada está contido no art. 467 do Código de Processo Civil, que assim conceitua:

*“Art. 467 Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”*

Então, fundamentado no precitado arcabouço jurídico, verifica-se que a contribuinte solicitou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, devido a inconstitucionalidade das alterações realizadas na legislação pelos Decretos Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, tendo sido concedido o direito de compensar as importâncias recolhidas a maior de PIS.

Por conseguinte, os indébitos de PIS, fundamentados na ação judicial em comento, somente podem ser utilizados para fins de compensação, pois não houve legislação posterior que possibilite a interpretação diferente do disposto na coisa julgada material.

A Recorrente deu ciência ao termo de notificação em 17/09/2012 (AR – fl. 1059), interpondo o recurso voluntário de fls. 1061 e seguintes, em 10/10/2012, alegando, preliminarmente a nulidade da decisão recorrida, vez que desamparada em fundamento legal para alterar os efeitos do Despacho Decisório nº 1.147-DRF/BHE, que lhe assegurou o direito à restituição/compensação, não estando presentes nenhuma das circunstâncias previstas no art. 149, do Código Tributário Nacional.

Em relação ao mérito, alega que procedeu em conformidade com o art. 74, da Lei nº 9.430/96, não podendo conceber ser-lhe negado o pedido de restituição relativamente aos indébitos de PIS/Pasep em virtude da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais, devendo o mesmo ser conhecido.

Conforme relatado, em síntese, o que ocorreu no presente caso foi que a Recorrente logrou êxito junto ao Poder Judiciário o direito de compensar os indébitos de PIS/PASEP, decorrentes de recolhimentos indevidos em razão dos inconstitucionais Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, do período de apuração de 31/10/1988 a 30/09/1995, sendo que o Acórdão do TRF transitou em julgado em 15/09/2003, nos seguintes termos:

*APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.069487-8/MG Distribuído no TRF em 10/08/1999*

*Processo na Origem: 199738000608725*

*RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL*

*APELANTE : FAZENDA NACIONAL*

*PROCURADOR : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA*

*APELADO : VEMINAS S/A COMERCIO E INDUSTRIA E OUTROS(AS)*

*ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES E OUTROS(AS)*

*REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 A VARA - MG*

*REC. ADESIVO. : VEMINAS S/A COMERCIO E INDUSTRIA E OUTROS(AS)*

*EMENTA*

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO — PIS — DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88: INCONSTITUCIONALIDADE (RE Nº 148.754-2/RJ) — DECADÊNCIA DA RESTITUIÇÃO (PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO): INOCORRÊNCIA — LIMITAÇÕES DAS LEIS Nº 9.032/95 E Nº 9.129/95: INAPLICABILIDADE — COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VINCENDAS: JURUISPRUDÊNCIA DIVERGENTE DA T3/TRF1.*

*1. As alterações introduzidas na sistemática da contribuição para o PIS pelos Decretos-leis n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88 foram declaradas inconstitucionais pelo STF (RE nº 148.754-2/RJ) e tiveram a sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 OUT 1995.*

*2. Suspensa a cobrança da exação pela Resolução do Senado Federal, o contribuinte tem, da data de sua publicação, o prazo de cinco anos para o ajuizamento da ação de repetição, por compensação ou precatório, de todos os valores indevidamente recolhidos, independentemente do período do recolhimento.*

*3. A compensação não pode ocorrer com a incidência dos limites percentuais impostos pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, eis que aplicáveis apenas na esfera das contribuições devidas ao INSS (Precedente: AC nº 2000.01.00.119516-7, TRF1, T3, un., DJ 28 JUN 2002, p. 94).*

4. Vencido este Relator, a 3ª Turma deste TRF1, por decisão majoritária, divergente da jurisprudência da 4ª Turma/TRF1 e do STJ, assentou que a compensação de créditos do PIS poderá ser feita, no caso de parcelas vincendas, com qualquer tributo administrado pela SRF, em face da IN/SRF nº 210/2002, apta, no seu entender, a disciplinar a matéria, por delegação do art. 170 do CTN, a despeito da expressa vedação do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que se teve por revogado pela Lei nº 10.637/2002.

5. Valores corrigidos desde o indevido recolhimento (SÚMULA nº 162/STJ) com inclusão dos expurgos inflacionários havidos no período dos recolhimentos, nos índices proclamados pelo STJ: AGA nº 318.515/PR (DJ 25/02/2002) c/c SÚMULA nº 252 [...42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990...18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991...] até 31 DEZ 1995. A partir de JAN 1996, incidindo apenas a taxa SELIC (que afasta juros de mora e correção monetária), consoante jurisprudência do STJ (REsp nº 322.297/PR, DJ 02/09/2002; REsp nº 397.893/RJ, DJ 01/07/2002).

6. Na compensação não há incidência de juros moratórios, porque é iniciativa exclusiva do contribuinte, ainda que sujeita à homologação da Administração Tributária.

7. Recurso adesivo não conhecido. Apelação da União não provida. Remessa oficial provida em parte.

8. Peças liberadas pelo Relator em 25/03/2003 para publicação do acórdão.

#### ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso adesivo, NEGAR PROVIMENTO à apelação da União e, por maioria, DAR PROVIMENTO, em parte, à remessa oficial.

3ª Turma do TRF - 1ª Região, 25/03/2003.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Posteriormente,

A DRF/BHE através do Despacho Decisório nº 1.147, de fls. 211/222), homologou as compensações declaradas com débito de PIS, não homologando-se os demais débitos (outros tributos IRPJ, CSLL e COFINS), em conformidade com a decisão judicial .

Após ter sido apresentada a manifestação de inconformidade veio então o segundo despacho decisório, uma vez que embora consignado que a ação judicial transitou em julgado em 15/09/2003 “(donde se conclui que o contribuinte teria 05 anos a partir daquela data para utilização do crédito, ou seja até 15/09/2008) não feita qualquer consideração ou análise acerca dos documentos constantes do quadro 2 abaixo, transmitidos após 15/09/2008, e que continham débitos também do PIS”.

Ocorre, porém, que, antes do transcurso do prazo decadencial (15/09/2008), a Recorrente transmitiu o Pedido Eletrônico de Restituição Eletrônico (PER) nº 28701.75967.100308.1.2.577603 (em 10/03/2008), conforme frisado pela decisão recorrida “muito embora tenha formalizado-o em 10/03/2008, mais de 06 (seis) meses antes do decurso do lapso temporal previsto pelo art. 168 do CTN”, o que é perfeitamente possível em razão do disposto no art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#).*

A partir da transmissão do pedido de restituição (em 10/03/2008), evitou a decadência do direito, possibilitando à Recorrente o direito à homologação das demais compensações apresentadas, mesmo aquelas transmitidas após 15/09/2008.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência ao direito de repetir, em razão do Pedido de Restituição Eletrônico (PER) nº 28701.75967.100308.1.2.57-7603), transmitido em 10/03/2008, antes de ter sido operada a decadência, para homologar as compensações, mesmo aquelas transmitidas após 15/09/2008, até o limite do crédito determinado pela decisão judicial.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator